



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo
Tribunal Federal**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, em nome do réu **DIEGO FERNANDES PEREIRA** impetrar **HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA**, em virtude da decisão proferida em decisão monocrática, tendo como autoridade coatora *o relator da 5^a Turma do STJ*, pelos seguintes argumentos abaixo:

I – Da Súmula 691 do STF

Dispõe a Súmula 691 do STF que “*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

relator que, em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

O rigor da Súmula 691 do STF tem sido abrandado apenas em situações excepcionais como forma de evitar flagrante constrangimento ilegal ou para reverter situação manifestamente contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, **justifica-se a necessidade de afastamento da Súmula 691 do STF por flagrante ilegalidade da prisão, a qual se deu sem processo, contra pedido do Ministério Público – titular da ação penal e sem que o réu tenha condenação anterior, apesar de algumas passagens.**

Há uma flagrante ilegalidade na prisão do acusado, uma vez que o mesmo está cumprindo pena no regime fechado enquanto no caso de uma futura condenação a pena seria cumprida no regime semiaberto, pois se for roubo privilegiado (analogia) a pena cairia para regime aberto.

No caso do presente pedido de habeas corpus, nota-se a necessidade do afastamento da Súmula 691 do STF, pois se for aguardar o julgamento do mérito do habeas corpus no TJMG o acusado Diego cumprirá em regime fechado uma pena que ao final do processo seria no regime aberto ou semiaberto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

É oportuno ressaltar que há casos de pessoas condenadas na Comarca de Araguari sem expedição de mandado de prisão, enquanto o acusado Diego que não tem nenhuma condenação está preso por ser preto e pobre.

Assevera-se que este Órgão Ministerial não se pleiteia o trancamento da ação penal em desfavor do acusado, mas apenas que responda em liberdade até que se defina a pena adequada.

Assim, pleiteia-se o afastamento da Súmula 691 do STF, para que seja concedida a revogação da prisão preventiva do réu Diego Fernandes Pereira, antes da decisão definitiva em instância anterior.

II - Histórico

A autoridade policial representou pela prisão preventiva do investigado Diego Fernandes Pereira, vulgo “Diego preto”, em razão de ter chegado ao conhecimento da autoridade policial que o investigado seria autor do crime de roubo noticiado no REDS 2013-011953991-001.

Segundo informa o Delegado de Polícia, no dia 09 de junho de 2013, o *investigado Diego Fernandes Pereira*, em concurso com outra pessoa ainda não identificada, mediante violência, derrubaram a vítima Wilson de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Fátima Vaz Vieira que conduzia sua bicicleta e subtraíram para si do mesmo a quantia de R\$160,00 (cento e sessenta reais), evadindo do local em seguida, sendo que a vítima reconheceu fotograficamente, na delegacia de polícia, investigado Diego como sendo o autor do crime de roubo.

Justificou a autoridade policial pela necessidade da decretação da prisão preventiva do investigado em razão do mesmo possuir maus antecedentes criminais ao ter em seu desfavor 10 (dez) inquéritos, 03 (três) mandados de prisão e mais 10 (dez) prisões.

Este Órgão Ministerial manifestou contra a decretação da prisão preventiva, uma vez que ao realizar pesquisa no Sistema de Mandados de Prisão não constava mandado de prisão em aberto em nome do investigado.

Sobre a justificativa de que o investigado Diego possuía a índole voltada para o crime este Órgão Ministerial informou que no caso noticiado pelo delegado tratar-se-ia de crime de roubo de atavismo, situação que o sujeito pratica o crime sem um mínimo de planejamento, e que apesar de constar que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, no caso dos autos, não possui tamanha gravidade ("derrubaram" a vítima da bicicleta).

Ressaltou-se ainda esta Promotoria que haveria a necessidade de priorizar a identificação e prisão dos autores de crimes de assalto a ônibus e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

caminhões nas estradas mineiras, principalmente em nossa região, os quais são cometidos desmedidamente e até a presente data não se tem nenhuma informação sobre uma linha de investigação que leve à identificação dos autores.

Acrescentou-se ainda que é preciso investigar para depois prender e não o contrário!

Em que pese, a manifestação contrária do titular da ação penal pela decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado Diego, o douto juiz criminal às fls. 30, decretou a prisão preventiva de Diego Fernandes Pereira, usando de argumentação genérica, sem trazer fundamentos concretos que autorizariam a segregação cautelar do acusado totalmente em dissonância ao que dispõe o processo penal constitucional.

Ademais, o investigado foi preso essa semana em razão da decretação da prisão preventiva no referido processo.

Diante de tais fatos esta Promotoria impetrou habeas corpus em favor do acusado perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, porém em acórdão publicado na data de 29/07/2013, pela Turma da 4ª Câmara Criminal denegaram o Habeas Corpus.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Entendendo ainda se tratar de flagrante ilegalidade a prisão do acusado, este Órgão Ministerial impetrou habeas corpus em favor do acusado perante o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o mesmo foi indeferido porque o nobre tribunal entendeu não ter sido demonstrada flagrante ilegalidade para afastar a aplicação da Súmula 691/STF.

Assim, tendo em vista o constrangimento ilegal sofrido pelo acusado, em razão da decretação da prisão preventiva do investigado praticamente de ofício pelo juiz, contrariamente à manifestação do titular da ação penal, bem como a denegação da liminar em sede de habeas corpus, e que tal medida pode ameaçar a liberdade de locomoção do paciente se mostrou necessário o ajuizamento do presente *habeas corpus*.

II – Da argumentação

Inicialmente, em um modelo acusatório de processo penal, calcado na separação das funções dentro do processo (onde se tem: um acusa, outro defende e um terceiro imparcial julga), a imparcialidade do julgador é fundamental dentro do processo penal constitucional.

A imparcialidade é o princípio elementar da jurisdição, notadamente, em um Estado Democrático e Constitucional de Direito. E, no caso dos autos, a imparcialidade do juiz que decretou a prisão preventiva do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

investigado em discordância com a manifestação do titular da ação penal é indubitavelmente maculadora de toda a persecução penal.

A rigor, não se busca com o presente habeas corpus que o juiz decida de acordo com a manifestação do Ministério Público, uma vez que se trata de órgãos distintos e autônomos entre si, porém com fulcro na tutela do direito processual constitucional e do direito penal ser a *ultima ratio*, entende-se que no caso dos autos, ao discordar da manifestação ministerial, que o juiz remetesse os autos ao Procurador Geral de Justiça para dirimir a questão em analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal.

Notadamente, a atuação do magistrado ao decretar uma prisão preventiva, mesmo com o parecer contra da acusação, titular da ação processual penal, o torna inegavelmente um juiz-inquisidor, rompendo com a exigência e crença na imparcialidade judicial.

Assim, se com uma análise preliminar do processo, o próprio juiz decreta a prisão cautelar do investigado, mesmo com a manifestação contrária do titular da ação penal, o que se dirá da sentença ao final do processo (?).

Portanto, em casos semelhantes aos narrados nestes autos, entendo que o magistrado ficaria impedido de atuar durante a instrução processual, uma vez que o mesmo já teria feito um prejulgamento do caso em concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Este Órgão Ministerial entende que se for para prender preventivamente para investigar que devem ser presos os homicidas, assaltantes de cargas, estelionatários, latrocidas, os autores de crimes contra a administração pública e não apenas aqueles que subtraem bicicletas com apenas um empurrão.

Ademais, o suspeito não foi sequer intimado para ser ouvido na Delegacia de Polícia antes da representação pela sua prisão preventiva, e nem há indícios que o mesmo fosse foragir.

Registra-se que a política criminal em Minas Gerais é de tolerância zero com pobre e preto e de Laissez-faire com os crimes mais inteligentes ou com de melhor estrutura social. Na França há o ditado se o "Juiz é o acusador, somente Deus como Defensor para salvar." (nem o Papa adianta). Em Araguari temos homicidas, latrocidas, golpistas e outros aguardando processo em liberdade, mas neste caso prende-se sem necessidade.

A super lotação nos presídios não será resolvida com assistência jurídica, pois na prática não temos um processo penal do sistema acusatório, mas sim inquisitório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Inclusive, a Defensoria Pública já apresentou alegações finais no processo penal de furto (0035.13.004213-4), bastando que o juiz sentencie o mesmo e, se eventualmente condenado, que seja decretada a sua prisão e negado o seu direito de recorrer em liberdade.

Também pode o juiz, antecipar as audiências dos processos em andamento contra o investigado, conforme cópia do andamento processual em anexo, designadas para os anos de 2014, 2015 e 2016, e agilizar os feitos prolatando sentença condenatória com eventual decretação da prisão do mesmo.

Pode ainda, determinar à Secretaria Criminal que cumpra o despacho no processo 0035.10.013375-6, o qual está paralisado desde o dia 13/07/2012, ou seja, há mais de 01 ano, sem a prestação jurisdicional no prazo razoável, conforme previsto na Constituição Federal.

No atual contexto do processo penal constitucional, normas processuais penais é que devem ser interpretadas à luz da Constituição, e não se pode admitir que o sistema penal retroceda ao sistema inquisitório, limitando as garantias individuais do cidadão, atribuindo-se ao juiz as funções de acusação e julgamento.

Nesse sentido, já decidiu o TRF 1ª Região, vejamos:

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, recentemente, decidiu, nos autos do HC 12599/GO – 0012599-83.2012.4.01.0000, data de publicação 13/04/2012:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. 1. Para que a Justiça seja justa, o juiz não deve, no nosso regime democrático, decretar de ofício prisão preventiva. No nosso regime democrático, um acusa, outro defende e o terceiro julga. As funções são distintas e bem definidas. 2. Diante da Constituição Federal de 1988 não é mais possível a decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz. O modelo inquisitorial é incompatível com o Estado Democrático(...)

Admitir a decretação da prisão preventiva com o fundamento de prevenir crimes seria como a admitir a situação visionária do filme “Minority Report”, no qual se prendia as pessoas antes de cometer crimes – prisão antecipada por adivinhação, ainda que tivesse antecedentes.

Por fim, o investigado foi preso essa semana em razão da decretação da prisão preventiva pelo juízo criminal.

Assim, o impetrante pugna pelo deferimento de medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do réu Diego Fernandes Pereira, até o julgamento do mérito em instância inferior.

III – DOS PEDIDOS:

1. Diante do exposto, em face da verdadeira coação ilegal, de que é vítima o paciente, vem requerer que, após solicitadas as informações à autoridade coatora, seja revogada a prisão preventiva em desfavor do investigado Diego Fernandes Pereira e, subsidiariamente, requer que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

pedido de representação de prisão preventiva feito pela autoridade policial seja remetido ao Procurador Geral de Justiça por analogia ao artigo 28 do CPP, cabendo ao mesmo designar outro promotor ou manter o pedido de não decretação de prisão preventiva, ressaltando desde já, o impedimento do juiz que decretou a atual prisão por já ter prejulgado.

2. A concessão de Medida Liminar para revogar a prisão preventiva do investigado Diego Fernandes Pereira e sua imediata colocação em liberdade.

3. Requer ainda, intimação do nobre Procurador de Justiça Oficiante.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araguari, 23 de agosto de 2013.

André Luís Alves de Melo
Promotor de Justiça

50

50

*Supremo Tribunal Federal***FAX**

A Sua Exceléncia o Senhor
Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Araguari/MG -
Pedido de Prisão Preventiva nº 0001502-75.2013

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 119228

PACTE.(S) : DIEGO FERNANDES PEREIRA
IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 276.389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator, deferiu liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax. Respeitosamente
Patricia Pereira de Moura Martins, Secretária Judiciária/STF.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.228 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : DIEGO FERNANDES PEREIRA
IMPE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 276.389 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em favor de Diego Fernandes Pereira, contra decisão formalizada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu liminarmente o HC 276.389/MG.

Segundo a denúncia, em 9.6.2013, o paciente, juntamente com outra pessoa não identificada, mediante violência, derrubou a vítima Wilson de Fátima Vaz Vieira, que conduzia sua bicicleta, e subtraiu a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

O Juízo de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Araguari/MG, acolhendo representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva de Diego Fernandes Pereira para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal, bem como para garantir a ordem pública.

Naquela oportunidade, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se contrariamente à expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado.

Irresignado com a postura judicial, o *Parquet* estadual impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, de forma monocrática, indeferiu o pedido de liminar, não tendo ainda sido julgado o mérito.

Daí a impetração de novo *habeas corpus* perante o STJ, que indeferiu, liminarmente o pedido.

No presente *writ*, o impetrante reitera os argumentos suscitados nas instâncias antecedentes, reforçando a tese de ausência de fundamentação

HC 119228 MC / MG

idônea e dos motivos autorizadores insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que "Há uma flagrante ilegalidade na prisão do acusado, uma vez que o mesmo está cumprindo pena no regime fechado enquanto no caso de uma futura condenação a pena seria cumprida no regime semiaberto, pois se for roubo privilegiado (analogia) a pena cairia para regime aberto." (eDOC 1, p. 2)

Aduz, ainda, que "A imparcialidade é o princípio elementar da jurisdição, notadamente, em um Estado Democrático e Constitucional de Direito. E, no caso dos autos, a imparcialidade do juiz que decretou a prisão preventiva do investigado em discordância com a manifestação do titular da ação penal é indubitavelmente maculadora de toda a persecução penal." (eDOC 1, p. 6).

Liminarmente, requer o afastamento da Súmula n. 691/STF "para que seja revogada a prisão preventiva do réu Diego Fernandes Pereira, até o julgamento do mérito em instância inferior." (eDOC 1, p. 10)

No mérito, "vem requerer que, após solicitadas as informações à autoridade coatora, seja revogada a prisão preventiva em desfavor do investigado Diego Fernandes Pereira e, subsidiariamente, requer que o pedido de representação de prisão preventiva feito pela autoridade policial seja remetido ao Procurador Geral de Justiça por analogia ao artigo 28 do CPP, cabendo ao mesmo designar outro promotor ou manter o pedido de não decretação de prisão preventiva, ressaltando desde já, o impedimento do juiz que decretou a atual prisão por já ter prejulgado." (eDOC 1, p. 10-11).

É o breve relatório.

Decido.

Em princípio, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de idêntica natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* (cf. HC-QO n. 76.347/MS, Min. Moreira Alves, 1^a Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC n. 79.238/RS, Min. Moreira Alves, 1^a Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC n. 79.776/RS, Min. Moreira Alves, 1^a Turma, unânime, DJ 3.3.2000; HC n. 79.775/AP, Min. Maurício

HC 119228 MC / MG

Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; HC n. 79.748/RJ, Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000; HC n. 101.275/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJe 5.3.2010; e HC n. 103.195, Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJe 23.4.2010).

Esse entendimento está representado na Súmula 691/STF; eis o teor: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula n. 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC n. 84.014/MG, Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJ 25.6.2004; HC n. 85.185/SP, Min. Cezar Peluso, Pleno, por maioria, DJ 1º.9.2006; e HC n. 90.387, da minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ 28.9.2007).

Na hipótese dos autos, à primeira vista, entendo caracterizada situação a ensejar o afastamento da Súmula 691/STE.

De um modo geral, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a prisão preventiva deve indicar, de forma expressa, os seguintes fundamentos para a sua decretação, nos termos do art. 312 do CPP: I) garantia da ordem pública; II) garantia da ordem econômica; III) garantia da aplicação da lei penal; e IV) conveniência da instrução criminal.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, porém, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos, sendo necessário que a alegação abstrata ceda à demonstração concreta e firme de que tais condições realizam-se na espécie.

Dessarte, a tarefa de interpretação constitucional para a análise de uma excepcional situação jurídica de constrição da liberdade dos cidadãos exige que a alusão a esses aspectos esteja lastreada em elementos concretos, devidamente explicitados.

HC 119228 MC / MG

Pois bem, na hipótese, o decreto de prisão preventiva baseou-se, quanto à segregação do paciente, na necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

No ponto, evidencio que a decisão a qual decreta a prisão do agente no intuito de resguardar a ordem pública deve demonstrar sólidas evidências do real perigo que causaria à sociedade a liberdade do indivíduo.

Bem analisados os argumentos expendidos pelo Juízo de origem, constato que não há, em nenhum momento, a indicação de fatos concretos que justificam o alegado risco do paciente para a ordem pública, para dificultar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, a decisão de prisão diverge do firmado por esta Corte: HC 86.758/PR (DJ 1.9.2006), HC 84.997/SP (DJ 8.6.2007) e HC 83.806/SP (DJ 18.6.2004). É que a constrição provisória deve estar embasada em elementos concretos, e não abstratamente, como vazio argumento de retórica.

Tal posicionamento é hoje uníssono nesta Corte, cuja jurisprudência consolidou-se no sentido de entender que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas, na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo. Nesse sentido arrolo os seguintes julgados: HC 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC 88.448/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, por empate na votação, DJ 9.3.2007; HC 101244/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJ 8.4.2010.

A perplexidade é ainda maior se analisarmos o decreto de prisão à luz das modificações promovidas ao Código de Processo Penal pela Lei 12.403/2011, que dispõe sobre matérias pertinentes à prisão processual, fiança, liberdade provisória, e demais medidas cautelares.

Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova

HC 119228 MC / MG

redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, permitindo, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, permitindo, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

Feitas essas considerações, reputo que a prisão provisória decretada em desfavor do paciente não atendeu aos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente no que diz respeito à indicação de elementos concretos que, ao momento da decretação, fossem imediatamente incidentes a ponto de ensejar o decreto cautelar.

Ante os fundamentos expostos, supero a restrição prevista na Súmula 691/STF, e defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da ordem de prisão preventiva decretada em desfavor do paciente (Diego Fernandes Pereira) pelo Juízo da Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Araguari/MG (Pedido de Prisão Preventiva n. 0001502-75.2013), se por algum outro motivo não estiver preso, e sem prejuízo da análise da aplicação de medidas cautelares previstas na nova redação do art. 319 do CPP.

Comunique-se com urgência.

Estando os autos devidamente instruídos, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.